ILUSTRISSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE JOÃO MONLEVADE - MG

Concorrencia: 05/2023

PRESTADORA E CONSERVADORA FARIAS LTDA - ME pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n⁰ 30.335.682/0001-54, sediada no endereço constante no seu contrato social devidamente registrado na JUCEMG, por seu administrador infra-assinado, vem perante Vossa Senhoria, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a decisão que inabilitou a recorrente, nos termos do Art. 109 da Lei 8.666/93.

TEMPESTIVIDADE

Tendo em vista o prazo para apresentação do recurso administrativo estipulado em Ata de Habilitação ser dia 26/05/2023, este encontrase TEMPESTIVO.

FATOS

Conforme consta na Ata de Habilitação, esta CPL decidiu declarar inabilitada a empresa "**PRESTADORA E CONSERVADORA FARIAS LTDA - ME**", sob o argumento de descumprimento do Item 8.4.2 alinea "2" do edital.

Diante da inabilitação da recorrente, passou por uma analise aprofundada sobre o tema que deu origem a decisão desta CPL.

Portanto, foi aberto prazo para apresentação de recurso

CNPJ: 30.335.682/0001-54

END: Av. Rui Barbosa, 412, Tereza Cristina, São Joaquim de Bicas-MG Contato: (031) 99824-8300



administrativo a fim de demonstrar as razões e direitos da recorrente, com intuito de reformar a decisão de ilustrissima comissão permanente de licitação.

RAZÕES E DIREITOS

Inicialmente vale ressaltar que, o motivo de inabilitou a recorrente foi "ausencia de cumprimento de exigencia de qualificação econômico-financeira", por deixar de apresentar Termo de Abertura e Encerramento junto ao Balanço Patrimonial.

A exigencia de apresentação do balanço patrimonial tem como objetivo aferir a saúde financeira da empresa, alem de ser um documento relacionado no Art 31 da Lei 8.666/93, vejamos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (G.N)

Portanto, o balanço patrimonial apresentado pela recorrente encontra-se devidamente registrado na JUCEMG, bem como possui todas as informações necessárias para a comprovação de sua solides financeira, atraves de dados necessários para isso, como passivo circulante, ativo circulante, ativo total, patrimonio liquido e outros, e como já exposto, encontra-se devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, logo, este documento está na forma da Lei, caso contrário, o órgão competente não registraria o mesmo.



CNPJ: 30.335.682/0001-54

END: Av. Rui Barbosa, 412, Tereza Cristina, São Joaquim de Bicas-MG Contato: (031) 99824-8300

A alegação da recorrente sobre a ausencia dos Termos de Abertura e Encerramento **NÃO** são suficientes para inabilitação da recorrente, pois, todas as informações necessárias para o certame encontra-se no documento apresentado.

Vejamos a Jurisprudencia dos TJ-MG:

TJ-MG - Agravo de Instrumento-Cv Al XXXXX60056591001 Lagoa Santa (TJ-MG)

Jurisprudência • MOSTRAR DATA DE PUBLICAÇÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA- HABILITAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO- QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA - TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO DEVIDAMENTE AUTENTICADO PELA JUNTA COMERCIAL-DOCUMENTAÇÃO NÃO EXIGIDA NO ART. 31 DA LEI 8.666 /93 - PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA LIMINAR - DECISÃO MANTIDA- RECURSO DESPROVIDO. 1- A documentação relativa à qualificação econômico-financeira dos licitantes, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.666 /93, que institui normas para a licitação, limita-se à apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, de certidão negativa de falência ou concordata ou de execução patrimonial e à garantia. 2- Vislumbrando-se que a exigência contida no edital do procedimento licitatório, quanto à apresentação de termo de abertura e de encerramento do livro diário, devidamente autenticado pela Junta Comercial, constitui formalidade que não se encontra prevista no art. 31 da Lei nº 8.666 /93, e que a empresa recorrida apresentou documento que comprova, a princípio, a sua saúde financeira e patrimonial, deve ser mantida a r. decisão, eis que presentes os requisitos autorizadores da liminar deferida na origem. 3- Recurso a que se nega provimento.



CNPJ: 30.335.682/0001-54

END: Av. Rui Barbosa, 412, Tereza Cristina, São Joaquim de Bicas-MG Contato: (031) 99824-8300

TJ-SP - Agravo de Instrumento: Al XXXXX20108260000 SP XXXXX-47.2010.8.26.0000

Jurisprudência · Acórdão · MOSTRAR DATA DE PUBLICAÇÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO? Liminar denegada em 1ª instância em mandado de segurança interposto contra decisão da comissão de licitação que excluiu participante do certame sob o argumento de irregularidade formal, em razão da apresentação do Balanço Patrimonial desacompanhado dos **termos** de abertura e fechamento do Livro Diário - Reforma da decisão em 1ª instância? Omissão do Edital não pode ser interpretada em prejuízo dos licitantes? Ofensa ao princípio da instrumentalidade das formas? Exigência do Balanço Patrimonial se presta à comprovação da capacidade financeira do licitante, que em nada é prejudicada pelos documentos extemporaneamente exigidos ? Art. 1.180 e 1.184, § 2º do Código Civil e art. 5°, § 2° do Decreto-Lei 486 /69 ? Balanço Patrimonial e termos de abertura e fechamento são peças integrantes do Livro Diário, mas sem nenhuma relação de continência entre si, razão pela qual a falta do segundo não compromete a integridade do primeiro -RECURSO PROVIDO.



CNPJ: 30.335.682/0001-54

END: Av. Rui Barbosa, 412, Tereza Cristina, São Joaquim de Bicas-MG Contato: (031) 99824-8300

TJ-MT - Remessa Necessária XXXXX20178110110 MT

Jurisprudência · Acórdão · MOSTRAR DATA DE PUBLICAÇÃO

REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANCA -LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO - FALTA DE APRESENTAÇÃO DE **TERMO** DE **ABERTURA** E DE **ENCERRAMENTO** DO BALANCO CONTÁBIL - EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA EXPRESSAMENTE NO EDITAL E NEM NA LEI 8.666 /93 -OMISSÃO NO EDITAL QUE **NÃO** PODE SER INTERPRETADA EM PREJUÍZO DOS LICITANTES -AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS LEGAIS APTOS A EMBASAR A DECISÃO DE INABILITAÇÃO - IMPETRANTE QUE APRESENTOU DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE À COMPROVAÇÃO DA SUA CAPACIDADE ECONÔMICO -FINANCEIRA, - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA - REEXAME NECESSÁRIO RATIFICADO. Não é razoável declarar a sua inabilitação apenas porque deixou de apresentar **termos** de **abertura** e de **encerramento** do balanço contábil, quer porque tal exigência, por si só, não impede o reconhecimento da capacidade econômico-financeira da empresa, nos termos do próprio edital. A omissão no edital quanto aos requisitos formais da apresentação do balanço patrimonial **não** pode ser interpretada em prejuízo dos licitantes. Exigir a apresentação de termos de abertura e de encerramento do balanço patrimonial configuraria, no caso, mero formalismo e mitigação da ampla competitividade que deve reger os processos licitatórios, o que **não** se pode admitir.



CNPJ: 30.335.682/0001-54

END: Av. Rui Barbosa, 412, Tereza Cristina, São Joaquim de Bicas-MG Contato: (031) 99824-8300

TJ-MT - Remessa Necessária XXXXX20178110110 MT

Jurisprudência · Acórdão · MOSTRAR DATA DE PUBLICAÇÃO

REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA -LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO - FALTA DE APRESENTAÇÃO DE **TERMO** DE **ABERTURA** E DE **ENCERRAMENTO** DO BALANÇO CONTÁBIL - EXIGÊNCIA **NÃO** PREVISTA EXPRESSAMENTE NO EDITAL E NEM NA LEI 8.666 /93 -OMISSÃO NO EDITAL QUE **NÃO** PODE SER INTERPRETADA EM PREJUÍZO DOS LICITANTES -AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS LEGAIS APTOS A EMBASAR A DECISÃO DE INABILITAÇÃO - IMPETRANTE QUE APRESENTOU DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE À COMPROVAÇÃO DA SUA CAPACIDADE ECONÔMICO -FINANCEIRA, - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA - REEXAME NECESSÁRIO RATIFICADO. Não é razoável declarar a sua inabilitação apenas porque deixou de apresentar **termos** de **abertura** e de **encerramento** do balanço contábil, quer porque tal exigência, por si só, **não** impede o reconhecimento da capacidade econômico-financeira da empresa, nos termos do próprio edital. A omissão no edital quanto aos requisitos formais da apresentação do balanço patrimonial **não** pode ser interpretada em prejuízo dos licitantes. Exigir a apresentação de termos de abertura e de encerramento do balanço patrimonial configuraria, no caso, mero formalismo e mitigação da ampla competitividade que deve reger os processos licitatórios, o que **não** se pode admitir.

Conforme apresentado acima, os Termos de Abertura e Encerramento não influenciam em nada nos termos do Balanço Patrimonial, pois a saúde financeira da empresa é demonstrada pelos valores apresentados e devidamente registrados.

CNPJ: 30.335.682/0001-54

END: Av. Rui Barbosa, 412, Tereza Cristina, São Joaquim de Bicas-MG Contato: (031) 99824-8300



No caso em tela, deve ser levado em conta em conjunto com o Principio do Formalismo Moderado.

O Superior Tribunal de Justiça – STJ, por exemplo, já assegurou a licitante que não houvesse o seu afastamento em razão de detalhes formais:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA

- 1. É excessiva a exigência feita pela administração pública de que, em procedimento licitatório, o balanço da empresa seja assinado pelo sócio-dirigente, quando a sua existência, validade e eficácia não foram desconstituídas, haja vista estar autenticado pelo contador e rubricado pelo referido sócio.
- 2. Há violação ao princípio da estrita vinculação ao Edital, quando a administração cria nova exigência editalícia sem a observância do prescrito no § 4º, art. 21, da Lei nº 8.666/93.
- 3. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.
- 4. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório. por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial.
- 5. Segurança concedida" (MS n.º 5631/DF, Relator: Ministro José Delgado, DJ de 17/08/1998)"

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

"Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados" (Acórdão 357/2015-



CNPJ: 30.335.682/0001-54

END: Av. Rui Barbosa, 412, Tereza Cristina, São Joaquim de Bicas-MG Contato: (031) 99824-8300

Plenário | Relator: BRUNO DANTAS)

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital.

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, deve analisar o caso concreto, pois a recorrente apresentou um documento que possui a finalidade que se busca.

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se:

Receber o presente recurso administrativo e, ao final, seja dado provimento para reformar a decisão da CPL e declarar HABILITADA а empresa PRESTADORA CONSERVADORA FARIAS LTDA - ME, ,

E que seja dado prosseguimento no procedimento licitatório nas formas previstas em Lei.

Nestes termos se pede deferimento.

S. J. de Bicas-MG, 23 de Maio de 2023.

Creudinaldo Alves Farias

CPF: 059.447.746-81

CNPJ: 30.335.682/0001-54

END: Av. Rui Barbosa, 412, Tereza Cristina, São Joaquim de Bicas-MG Contato: (031) 99824-8300

